DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1998

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1997 às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados nos países terceiros

[notificada com o número C(1998) 1663]

(98/438/CE, CECA, Euratom)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes dessas Comunidades, constantes do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2591/97 ([2]), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do artigo 13º do seu anexo X,

Considerando que o Regulamento (CE, CECA, Euratom) nº 501/98 do Conselho ([3]) fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Julho de 1997, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, no decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ([4]), nos termos do segundo parágrafo do artigo 13º do anexo X do estatuto;

Considerando que é conveniente adaptar a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1997 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe, a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros, pagáveis na moeda do país de afectação, são adoptados, com efeitos a partir de 1 de Agosto, 1 de Setembro, 1 de Outubro, 1 de Novembro e 1 de Dezembro de 1997, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Hans VAN DEN BROEK

Membro da Comissão

([1]) JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
([2]) JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 1.
([3]) JO L 63 de 4. 3. 1998, p. 1.
([4]) JO L 343 de 13. 12. 1997, p. 27.

ANEXO

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Agosto 1997
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	106,96
Turquia	73,97

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Setembro 1997
Angola	79,91
Estados Unidos da América (Washington)	104,04
Etiópia	43,62
Guiné-Bissau	74,09
Samoa	95,55
Sudão	41,67

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Outubro 1997
Angola	89,67
Estados Unidos da América (San Diego)	96,18
Gana	37,57
Quénia	76,06
Turquia	73,09
Venezuela	76,99

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Novembro 1997
Angola	101,13
Bulgária	90,98
Guiné-Bissau	81,30
Nigéria	91,65
Roménia	62,41
Turquia	72,78

Locais de afectação	Coeficientes de correcção Dezembro 1997
Brasil	97,94
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	99,66
Estados Unidos da América (Washington)	90,39
Etiópia	41,92
Filipinas	59,30
Gana	36,76
Indonésia	60,84
República Checa	70,08
Suriname	67,42
Tanzânia	82,25
Turquia	75,28
Venezuela	78,89
Zâmbia	78,94